



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002845-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VITOR RAMIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002845-42.2024.8.26.0100

Apelante: João Vitor Ramiro de Oliveira

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 9.887

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação movida em face do cessionário de crédito para declarar a inexistência de débito, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. O autor teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito por uma dívida oriunda de cartão de crédito. Sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência e exigibilidade da obrigação, a licitude da inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como a responsabilidade do réu por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A existência da relação jurídica que originou a dívida foi demonstrada a contento pela documentação juntada com a defesa. Ausência de prova de pagamento.

4. A validade ou invalidade da notificação do devedor quanto à cessão do crédito não interfere na conclusão acerca da existência e exigibilidade da dívida, tampouco aponta para a ilegalidade da negativação, se o demandante não efetuou o pagamento nem à cedente nem ao cessionário.

5. A alegada invalidade da notificação referente à própria inscrição no cadastro de proteção ao crédito não corresponde a ato ilícito imputável ao credor. Inteligência da Súmula 359 do STJ.

6. Sentença de improcedência mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11.

Código Civil, art. 290.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1104683-28.2024.8.26.0100, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1127630-76.2024.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 177/180) julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Do exposto, julgo improcedente a ação, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, observada a regra do art. 98, §3º do CPC.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 183/197). Sustenta, em síntese, desconhecer a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e a cessão de crédito realizada pela MIDWAY FINANCEIRA S/A ao réu, pois não foi notificado. O apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do cartão de crédito, pois a fatura apresentada pelo apelado não corresponde ao mês e ano indicado no cadastro de inadimplentes. Ainda, não foi apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, o comprovante de recebimento do cartão de crédito assinado pelo autor, tampouco há provas do desbloqueio do referido cartão. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença para declarar inexistente o débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 19).

Contrarrazões apresentadas às fls. 201/209, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por João Vitor Ramiro de Oliveira em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, para declarar a inexistência do débito, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Discute-se a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por força de uma dívida oriunda de contrato de cartão de crédito das lojas Riachuelo nº 0000102020879151, no valor de R\$ 922,16 (novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) (fls. 16/17 e 149).

A contestação veio instruída com a ficha cadastral do cartão de crédito nº 0000102020879151 da loja Riachuelo, assinada pelo autor em 10/01/2019 (fl. 130), o extrato da fatura do cartão de crédito referente ao vencimento de 10/11/2022 (fl. 131), a

notificação ao autor da cessão de crédito (fls. 133/134) e a certidão do registro do contrato de cessão (fl. 136).

A ficha cadastral assinada pelo autor (fl. 130), aliada ao extrato de uma fatura mais recente (fl. 131), basta para demonstrar a contratação do cartão por meio do qual veio a ser contraída a dívida objeto da negativação. Consta do documento de fl. 130, subscrito pelo demandante, a seguinte declaração:

Assumo plena responsabilidade pelas informações supra, autorizando sua confirmação, bem como a efetivação de medidas de cobrança através de telefones e/ou locais apresentados e a inclusão do meu nome no banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito no atraso ao cumprimento de minhas obrigações. Declaro outrossim o recebimento do Contrato de Utilização do cartão de Crédito da Riachuelo, cujo teor tomei ciência e anui, da mesma forma que concordo com o endereçamento, inclusive através de terceiros, da mala direta.

Se o autor alega na petição inicial que desconhece por completo a dívida, mas o réu demonstra a contratação do cartão de crédito por meio de documentos juntados com a defesa, bem como junta extrato de fatura posterior ao vencimento da obrigação discutida, tais elementos são suficientes, no contexto deste caso, para demonstrar a existência e a exigibilidade da obrigação, à míngua de prova do pagamento por parte do demandante.

Com efeito, diante do quadro descrito acima, a prova da existência e da exigibilidade da obrigação discutida não depende necessariamente da juntada, pelo réu, de fatura de cartão de crédito da qual conste a data de vencimento ou o exato valor nominal da dívida indicada no cadastro de inadimplentes, se não há controvérsia específica quanto aos mencionados aspectos.

A cessão, a seu turno, está comprovada pela certidão de fl. 136, que indica o nome da cedente, o nome do cessionário e a inclusão do crédito ora discutido na relação de créditos cedidos entre as mesmas partes.

Na réplica, o autor afirma que a notificação quanto à cessão não foi suficientemente demonstrada porque não veio instruída com aviso de recebimento subscrito pelo devedor (fl. 145) e o envio de e-mail documentado na fls. 133/134 não se presta a essa finalidade, na sua concepção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No entanto, à míngua de notícia de qualquer pagamento, seja em favor da cedente, seja em favor do cessionário, a alegada inobservância da formalidade do art. 290 do Código Civil não afeta a conclusão pela existência e exigibilidade da obrigação discutida nestes autos, tampouco aponta para a ocorrência de algum ato ilícito imputável ao réu apto a justificar o arbitramento de indenização por dano moral. Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - negatização de débito em nome do autor - débito lhe foi cedido ao réu por terceiro - juntada do cadastro de cartão, devidamente subscrito pelo autor, além de termo de recebimento do cartão, faturas e certidão de cessão de crédito - existência da relação jurídica com o cedente não negada pelo autor - faturas emitidas consoante disposição contratual, sendo o meio adequado para a contabilização dos lançamentos mediante uso do cartão - divergência de valores - incidência de encargos moratórios - débito comprovado - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida à pessoa errada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

(...)

Ainda, observe-se que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de interferir na existência, na validade ou na eficácia do crédito cedido.

Isto porque, a teleologia do art. 290 do CC é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual adimplemento mal realizado perante o credor primitivo, o que aqui não se discute.

(TJSP; Apelação Cível 1104683-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS - PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA - Rejeição - Arguição elaborada de forma genérica, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto ou às razões pelas quais a benesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deveria ser revogada - MÉRITO - Relação de consumo - Cessão de crédito - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que alega desconhecer a origem - Sentença de improcedência - Acerto - Réu que comprovou a origem do débito, assim como a cessão de crédito havida entre ele e o credor originário - Cartão de crédito - Inadimplência - Lastro da dívida comprovado - Débito exigível - Inexistência de ato ilícito praticado pelo réu - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUANTO À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME - Art. 43, § 2º, do CDC - Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do C. STJ - Sentença mantida - Honorários advocatícios - Majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), observada a gratuidade da justiça - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)

Ademais, mesmo que a autora não tenha sido notificada quanto à cessão de crédito (tendo em vista a juntada da certidão à fl. 277 apenas com as contrarrazões de apelação), insta mencionar que tal ausência não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, na medida em que o disposto no art. 290 do Código Civil visa à proteção do devedor de boa-fé contra eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos. (TJSP; Apelação Cível 1127630-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

O autor também imputa vício à notificação referente à própria inscrição em cadastro de inadimplentes, mas essa providência compete ao órgão mantenedor de dito cadastro e não ao réu, na forma do enunciado nº 359 da Súmula do STJ, dotado do seguinte teor: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.* Consequentemente, mesmo se houve o alegado vício, não se cogita de ato ilícito imputável ao cessionário do crédito, réu nesta demanda.

Portanto, está demonstrada a existência e a exigibilidade da obrigação discutida nestes autos e, nesse contexto, não prospera o pleito declaratório, tampouco é possível divisar ato ilícito imputável ao réu que possa justificar o arbitramento de indenização por danos morais.

Dessa forma, a sentença deve subsistir, por seus próprios fundamentos. Os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários devidos pelo autor são majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fl. 19).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator